



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



Recurso Especial Cível nº 0000314-75.2005.8.19.0030

Recorrente: TELEDATA INFORMAÇÕES E TECNOLOGIA S.A.

Recorrido: GERSON VASCONCELLOS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 1167 a 1176, com fundamento nos artigos 105, III, alínea "a", da Constituição da República, interposto em face de acórdão da 16ª Câmara de Direito Privado, fls. 1107 a 1116, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DEMANDA DECLARATÓRIA DA INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E COMPENSATÓRIA POR DANOS MORAIS. DOCUMENTO DE IDENTIDADE APOSSADO POR TERCEIROS PARA A ABERTURA DE CONTAS BANCÁRIAS, EMISSÃO DE CHEQUES E CELEBRAÇÃO DE NEGÓCIOS JURÍDICOS. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA QUE CORROBOROU A FRAUDE COMETIDA CONTRA O AUTOR. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA QUE DECLAROU A INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES E CONDENOU AS RÉS, INDIVIDUALMENTE, AO PAGAMENTO DE R\$ 7.000,00, A TÍTULO DE VERBA COMPENSATÓRIA POR LESÃO IMATERIAL. APELO INTERPOSTO PELA RÉ TELEDATA, AO FUNDAMENTO DE QUE TERIA SIDO IGUALMENTE VÍTIMA DE ATO FRAUDULENTO PERPETRADO NO ÂMBITO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS RÉS. 1. Controvérsia recursal circunscrita à análise da responsabilidade civil da apelante pelos danos decorrentes da indevida aposição do nome do autor nos cadastros desabonadores de crédito em virtude da ação de terceiros fraudadores. 2. Prova pericial grafotécnica e documentoscópica concludente no sentido da falsidade dos documentos e das assinaturas apostas nos contratos e cheques apresentados às rés. 3. Contratações celebradas mediante fraudes praticadas por terceiros que não elidem a responsabilidade da





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



sociedade apelante, tratando-se de risco inerente ao empreendimento econômico por ela desenvolvido. Inteligência do verbete sumular n. 94 do E. TJRJ. 4. Sociedade apelante que integra a cadeia de fornecimento dos serviços contratados fraudulentamente e não logrou demonstrar a ocorrência de qualquer causa excludente de sua responsabilidade civil, nos termos exigidos pelo art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor. 5. Lesão extrapatrimonial derivada do indevido lançamento do nome do autor nos cadastros desabonadores de crédito corretamente reconhecida. Entendimento consagrado no verbete sumular n. 89 deste E. TJRJ. 6. Quantum compensatório arbitrado em patamar excessivo diante da jurisprudência desta Corte de Justiça sobre casos análogos ao vertente, merecendo redução para R\$ 5.000,00, à luz dos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade. Verbetes sumular n. 343 deste E. TJRJ. 7. Verba compensatória que deve ser acrescida de juros moratórios contados desde o evento danoso, considerando a inexistência de contrato entre as partes. Incidência da exegese firmada no verbete sumular n. 54 do E. STJ. 8. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO e correção ex officio a que se procede sobre o termo inicial dos juros moratórios incidentes sobre a condenação compensatória por dano moral.

Inconformado, o recorrente alega violação aos artigos 188, 407 e 944 do Código Civil.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de fls. 1192.

É o brevíssimo relatório.

Pelo que se depreende dos autos, o recorrente pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, verbis: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial”.

Vejamos o que consta da fundamentação do acórdão recorrido:





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



“(...) No caso concreto, verifica-se da documentação carreada aos autos que, no dia 04.07.2001, a sociedade apelante procedeu à inscrição do nome do autor nos cadastros desabonadores mantidos pelo Serviço de Proteção ao Crédito (SPC), conforme atesta o extrato de consulta à fl. 22. Nesse sentido, o laudo pericial grafotécnico e documentoscópico de fls. 539/566 concluiu pela falsidade das assinaturas lançadas nos instrumentos contratuais e nos cheques apresentados à análise pelas rés, bem como pela falsidade do documento de identidade e adulteração das contas de água utilizados por terceiros com o fito de contratar os serviços fornecidos pelas sociedades demandadas. (...) Portanto, não há dúvidas acerca das sucessivas fraudes perpetradas em nome do autor perante as instituições e sociedades demandadas, inexistindo qualquer impugnação de natureza técnica sobre as aludidas considerações periciais.”(fl.1111)

Pelo que se depreende da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que eventual modificação da conclusão do Colegiado passaria pela seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, de modo que não merece trânsito o recurso especial, face ao óbice do Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, já acima transcrito.

Nesse sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CONTRATADO POR TERCEIRO MEDIANTE FRAUDE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência

argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. 2. As razões recursais que não impugnam fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não devem ser admitidas, a teor da Súmula n. 283/STF. 3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ. 4. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que a contratação de empréstimo mediante fraude resultou em descontos ilegais nos proventos de pensão por morte recebidos pela apelada, implicando significativa redução de sua capacidade econômica no período, suficiente para caracterizar o dano moral. Alterar esse entendimento demandaria reexame das provas produzidas nos autos, vedado em recurso especial. 5. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da Súmula 7/STJ para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra desproporcional, a justificar sua reavaliação em recurso especial. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1236637 MG 2017/0326948-5, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 16/08/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/08/2018)”

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. MANUTENÇÃO. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. INEXISTÊNCIA. CONFIGURAÇÃO DE DANOS MORAIS. VALOR NÃO IRRISÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ -





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



AgInt no AREsp: 2309124 MG 2023/0060682-7, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 20/11/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/11/2023)"

Além disso, o entendimento adotado pela Câmara está em consonância com a orientação do e. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do **Enunciado nº 83** (*"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"*). Senão vejamos:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PROTESTO INDEVIDO. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Os juros moratórios incidentes sobre os danos morais decorrentes de responsabilidade extracontratual fluem a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1921373 TO 2021/0039118-0, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 28/06/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/08/2021)

À vista do exposto, **INADMITO** o recurso especial interposto, com fulcro no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 2024.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**
Terceiro Vice-Presidente

Av. Erasmo Braga, 115 -11º andar - Lâmina II
Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-4103 e-mail: 3vpgabinete@tjrj.jus.br 04





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência

